



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006323/2007-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RENATO SCAFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento e manteve em parte crédito tributário relativo a imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2003, originalmente apurado no valor de R\$ 50.151,76, acrescido de juros de mora de R\$ 23.501,11 (calculados até 05/2007) e multa de ofício de R\$ 37.613,82, em razão da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Relata a autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 30 da Notificação de Lançamento, que:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****196.331,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s)

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006323/2007-20

abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****145,92.

CONFORME DIRF DA FONTE PAGADORA.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
037.737.368-00	16.938,18	0,00	16.938,18	145,92	0,00	145,92
57.125.288/0001-48 – BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL						
037.737.368-00	179.393,04	0,00	179.393,04	0,00	0,00	0,00
TOTAL						
	196.331,22	0,00	196.331,22	145,92	0,00	145,92

Enquadramento Legal:
Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Assim, como acima mencionado, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas razões foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02 em que alega em síntese que:

- 1- o lançamento não pode subsistir em face da falha no enquadramento legal que prejudica a formalização do ato administrativo;
- 2- o fundamento legal indicado pela autoridade lançadora não se refere à omissão de rendimentos;
- 3- não é residente do Brasil, desde o ano de 1976, época em que foi transferido para os Estados Unidos pelo Banespa. Lá fixou residência e não mais retomou;
- 4- os próprios comprovantes de rendimentos emitidos pelo banco provam que há bem mais de doze meses não mais reside no Brasil;
- 5- o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 estabelece que o residente no exterior não está sujeito à tabela progressiva, mas ao imposto de renda retido na fonte;
- 6- no ano-calendário 2003, recebeu o valor líquido de R\$ 165.191,13 do Banesprev e R\$ 17.191,43, do INSS. Esses pagamentos somados totalizam R\$ 182.382,56, com a retenção de R\$ 29.151,33, desconsiderada no lançamento;
- 7- a taxa Selic não pode ser aplicada no cálculo dos juros de mora, já que é inconstitucional e ilegal (art. 161, §10, do Código Tributário Nacional).

A DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não há nulidade do lançamento quando respeitadas todas as regras estabelecidas pelo Decreto 70.235/72 e não houver nos autos nada que confirme ou possa caracterizar as falhas alegadas pelo contribuinte como cerceadoras de seu direito de defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006323/2007-20

RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte que não apresentou a declaração de saída definitiva continua na condição de residente até que se complete 12 meses de sua comprovada ausência do país. Não tendo sido apresentada a declaração, o contribuinte assume o ônus de comprovar a mudança de domicílio.

TAXA SELIC — INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão aos 19/06/13 (fls. 69), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 19/07/13 (fls. 71 ss.), no qual reproduz as razões de defesa constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento e manteve em parte crédito tributário relativo a imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2003 em razão da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Relata a autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 30 da Notificação de Lançamento, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****196.331,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, dentre outras razões de defesa, que é não residente no território nacional desde o ano de 1976, ocasião em que foi transferido pelo seu empregador, Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, para os Estados Unidos da América, onde fixou residência e não mais retornou ao Brasil com intenção de moradia. Alega que conforme estabelece a legislação de regência da matéria, a pessoa física que se retirar do Brasil em caráter definitivo, ainda que sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do país, após o prazo de 12 meses é considerada não-residente, e que os próprios comprovantes de pagamento emitidos pelo BANESPREV (doc. 03) provam que há bem mais de 12 meses, não mais reside no país.

Argumenta que o art. 682, I do RIR/99 dispõe que o residente no exterior não está sujeito à tabela progressiva do imposto de renda de pessoa física, mas ao imposto retido na fonte

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006323/2007-20

na data do fato gerador. Diz que é aposentado e recebe aposentadoria pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e aposentadoria complementar do BANESPREV — Fundo Banespa de Seguridade Social, como demonstram os comprovantes de pagamento anexos, que comprovam que dos valores devidos pelas respectivas fontes pagadoras, é retida a parcela referente ao Imposto de Renda (Fonte), sendo o valor percebido pelo contribuinte já líquido de impostos.

Alega que todos dos fatos alegados, bem como a respectiva comprovação por meio de documentos, foi anteriormente apresentada à Receita Federal do Brasil por ocasião da **Intimação Fiscal 2004/608230951741022**.

O julgador de primeira instância, como dito, julgou a impugnação procedente em parte, entendendo que

(...)

Verifica-se com base na legislação acima reproduzida que o brasileiro adquire a condição de não-residente na data de sua saída definitiva, se houver apresentado a Declaração de Saída Definitiva do país. No caso da não entrega da declaração, esta condição é adquirida a partir do dia seguinte àquele em que completou doze meses consecutivos de sua ausência.

O contribuinte que não apresentou a declaração de saída definitiva continua na condição de residente até que se complete 12 meses de sua comprovada ausência do país. Não tendo sido apresentada a indigitada declaração, o contribuinte assume o ônus de comprovar a mudança de domicílio.

No caso que ora se examina, o impugnante além de não ter apresentado a Declaração de Saída Definitiva, não junta nenhuma prova de sua residência no exterior. O mero comprovante de rendimentos com a indicação imprecisa "exterior" não é suficiente para fazer tal demonstração.

(...)

Assim, não comprovada a residência no exterior em período superior a 12 meses, os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Por outro lado, os comprovantes mensais de pagamento emitidos pela fonte pagadora, no caso o Banespa, comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, cabendo a compensação com o imposto devido apurado na declaração, conforme prevê o art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.

(...).

Em seu recurso voluntário, conforme já ressaltado, o contribuinte reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e, novamente, afirma que

Todos os fatos ora alegados foram comprovados através de documentos anteriormente apresentados pelo Recorrente à Receita Federal do Brasil, por ocasião da Intimação Fiscal nº 2004/608230951741022.

Pois bem.

Ocorre que não consta dos autos a **Intimação Fiscal nº 2004/608230951741022**, por meio da qual o recorrente afirma ter **apresentado à RFB anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento todos esclarecimentos e documentos que comprovariam todos os fatos aqui alegados**.

Assim, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora traga aos autos o inteiro teor da aludida Intimação nº 2004/608230951741022, bem como da respectiva resposta, com informações e documentos, que

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.006323/2007-20

a ela tenha sido dada pelo contribuinte, de modo a permitir a adequada apreciação e julgamento do presente recurso, documentos esses sem os quais entendo não ser possível aferir se o recorrente fez prova efetiva ou não de suas alegações, **notadamente de que se trata de não residente desde o ano de 1976.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini